



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1716226 - RN (2017/0328510-0)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DA PRETENSÃO ACLARATÓRIA. OBJETIVO DE OBTENÇÃO DO REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. No caso dos autos, a parte embargante pretende o rejulgamento da causa, providência inviável no âmbito do recurso integrador, à míngua da existência dos seus vícios ensejadores.

3. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1716226 - RN (2017/0328510-0)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DA PRETENSÃO ACLARATÓRIA. OBJETIVO DE OBTENÇÃO DO REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. No caso dos autos, a parte embargante pretende o rejulgamento da causa, providência inviável no âmbito do recurso integrador, à míngua da existência dos seus vícios ensejadores.

3. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial opostos pela UNIÃO contra acórdão prolatado pela egrégia Primeira Turma desta Corte Superior que negou provimento ao seu anterior agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO. POSTERIOR REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO REINTEGRATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (fls. 301).

2. Aduz o embargante, em síntese, que o acórdão embargado é omissivo, apontando para tanto seu inconformismo em relação ao termo inicial do prazo prescricional.

3. Devidamente intimada (fls. 327), a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 328/335.

4. É o relatório.

VOTO

1. A parte embargante, apesar de qualificar sua pretensão com o objetivo de sanear omissão, pretende, na realidade, o rejugamento da causa.

2. Isso fica muito claro quando se observa da argumentação recursal o seguinte teor:

No presente caso, o autor pleiteia a condenação da União por lhe ter causado dano moral em virtude de fatos que supostamente ocorreram entre os anos de 1997 a 2000. Ocorre que a ação indenizatória somente foi ajuizada em 18 de dezembro de 2015, passados 15 (quinze) anos dos eventos apontados pelo demandante como ensejadores do alegado dano. De fato, conforme delineado no acórdão regional, o autor aduziu que se seria “devida indenização a título de danos morais em razão de ter, supostamente, sido vítima de assédio moral e de abuso de autoridade no período em que passou a integrar o 59º BI Mtz (03/02/1997) até o ato de seu licenciamento (dez/2000)” (fl. 169).

Entende o autor que não haveria que se falar em prescrição, uma vez que o prazo prescricional somente começaria a contar com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o ato como ilícito, ou seja, 25 de agosto de 2014.

OCORRE QUE NÃO FOI A DECISÃO JUDICIAL ANULATÓRIA DO LICENCIAMENTO QUE GEROU PARA O AUTOR SUPOSTO DIREITO INDENIZATÓRIO, UMA VEZ QUE A INDENIZAÇÃO NÃO FOI OBJETO DAQUELE PROCESSO, E TAL QUESTÃO NÃO FOI EFETIVAMENTE ANALISADA POR ESTA CORTE SUPERIOR.

Independentemente de ter sido anulado ou não o licenciamento do agravado, os alegados danos já haviam supostamente ocorrido. Portanto, a partir da cessação dos danos, o agravado já estaria apto a pleitear em juízo seus alegados direitos indenizatórios. Assim, o suposto direito de ação surgiu com a cessação dos supostos danos, em 2000, e não com a anulação do licenciamento por decisão judicial.

O pleito de indenização deu-se em razão de supostos atos ilegais

praticados em face do autor no período em que passou a integrar o 59º BI Mtz (03/02/1997) até o ato de seu licenciamento (dez/2000), e não por ato ilegal cometido no âmbito do processo de anulação do licenciamento que transitou em julgado (fls. 324/325).

3. Com efeito, o referido aspecto que a parte embargante reputa omitido foi justamente o objeto da controvérsia entre as posições vencedora e vencida, na votação levada a efeito por maioria.

4. Ora, o acolhimento ou rejeição de uma determinada tese, ainda que por maioria, pelo Colegiado, por si só, não tem o condão de macular qualquer vício ensejador da pretensão recursal integradora, porquanto esta somente se verifica, nas hipóteses expressamente listadas no art. 1.022 do CPC/2015, a saber: erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

5. Tais nulidades, todavia, não se encontram presentes no acórdão ora embargado, cujo mérito não pode ser revisitado, exceto em decorrência da presença de um daqueles vícios, a propósito de sanear-los.

6. A jurisprudência deste STJ é uníssona em inadmitir pretensão integradora que objetive de maneira clara, não o saneamento do julgado com a eliminação de um daqueles vícios, mas apenas e tão somente o rejugamento do recurso principal, já efetivado pelo Colegiado, como ocorre na presente demanda.

7. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.716.226 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0328510-0

Número de Origem:

08096323620154058400 8096323620154058400

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022